



## APONTAMENTOS DE PSICOLOGIA FORENSE – DOENÇA MENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

*Professora Lia Cristina Campos Pierson*

*Professora da Faculdade de Direito - UPM*

O problema do doente mental infrator e a abordagem jurídica de sua condição me preocupam desde as primeiras lições de Psicopatologia Forense, ainda nos bancos da Faculdade de Direito, quando fui aluna do Prof. Odon Ramos Maranhão.

Tal interesse levou-me a cursar Psicologia, quando então pude ampliar e aperfeiçoar os conhecimentos a respeito da psique humana. Tal expansão incluiu o estudo da Psicanálise, durante alguns anos com o Psicanalista Jorge de Figueiredo Forbes.

Max Weber foi-me apresentado no longínquo ano de 1979 pelo Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr., a obra a ser estudada: *Economia y Sociedad*, então disponível apenas em espanhol.

Daquelas lições guardei uma afirmação que deveria vir antes de todo trabalho intelectual: “considerando-se o conhecimento como possível...”.

O que poderia parecer apenas uma espécie de xiste ou malabarismo intelectual ganha sentido quando se trata de uma análise weberiana de um tema determinado.

Esclarecer o leitor a respeito não apenas do título do trabalho que se pretende apresentar, mas ter em conta as restrições que a simples escolha de um tema deve trazer para quem pretende enfrentá-lo: o que da realidade será tratado, o que informa a escolha

desse recorte.

Recorro neste passo à lição ditada por Reale e Antiseri “Weber distingue claramente entre conhecer e avaliar, entre juízos de fato e juízos de valor, entre “o que é” e “o que deve ser”.<sup>1</sup>

Considerando-se que o conhecimento científico existe somente a partir de explicações causais e que tais explicações oferecem apenas uma visão fragmentária e parcial da realidade investigada, há que se ter em mente que a realidade é um conceito equívoco, na medida em que trata de tudo que existe, sua amplitude tende ao infinito. Assim, quando se delimita um objeto de estudo o que se faz é um recorte da realidade, seleciona-se não apenas os fenômenos, mas a perspectiva desde a qual serão examinados, escolha que delimitará as suas causas. Para dar conta desse problema gnosiológico Max Weber<sup>2</sup> afirma que a seleção dos fenômenos se realiza tendo por referência os valores.

Isso não significa externar juízos de valor ou aceitar valores absolutos ou incondicionais, trata-se de um princípio de escolha, a delimitação de um campo de pesquisa.

A busca de regularidades encontráveis num fenômeno tão complexo quanto a percepção da doença mental por duas diferentes ciências, a psicologia e o direito, é uma tarefa que não pode prescindir de uma rigorosa análise das categorias de pensamento que estão implicadas.

Mesmo a afirmação de que o desentendimento, para dizer o menos, que graça na comunicação da Justiça com as Ciências da Saúde Mental, é condição de desrespeito aos Direitos Fundamentais

---

<sup>1</sup> Para ele, a ciência é avaliativa, no sentido de que procura a verdade, ou seja, procura apurar como ocorrerem os fatos e por que ocorreram assim e não diferentemente. A ciência não explica, não valora. *In* História da Filosofia – Do renascimento até nossos dias – São Paulo, Edições Paulinas, 1991.

<sup>2</sup> *In* Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva; trad. de Regis Barbosa e Karen Elisabeth Barbosa, 3ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

e fonte de injustiças pode fazer uso dos procedimentos metodológicos propostos pela Sociologia Compreensiva explicitada por Weber em sua obra.

Ao tentarmos dar conta do fenômeno da doença mental a avaliamos e estimamos de acordo com uma escolha, uma preferência, que nos indica uma direção, e mais, que busca um nexo de causalidade capaz de responder a essa questão. Tal problema torna-se mais complexo quando lidamos com duas categorias diferentes de pensamento que partem de pressupostos diferentes e buscam no caminho de sua compreensão respostas de diferentes naturezas e conseqüências.

Desde esse ponto de vista cada ser humano constroe sua história de acordo com suas possibilidades pessoais. Pode, no entanto ocorrer, que nesse percurso, em virtude da dificuldade em lidar com as diversas situações de vida, de ele vir a apresentar comportamentos desviantes causadores de conflitos tanto intrapsíquicos, quanto relacionais. Quando esse desvio de comportamento é muito grave a ponto de atingir suas relações sociais e mais, quando atinge bens juridicamente protegidos estamos diante de um comportamento delituoso cometido por um portador de transtorno mental.

Quando se estuda a peculiaridade pessoal do agente criminal portador de transtorno mental, enquanto sujeito de direitos, há que se trazer à baila a questão dos direitos fundamentais e o critério de aplicação de cumprimento da chamada medida de segurança prevista nesta hipótese.

Quando se fala em tais direitos não se quer necessariamente partir de uma idéia absoluta no sentido de que eles perpassem de forma inexorável todos os atos e fatos da vida. Tanto,

que é possível a tensão entre duas pretensões, ambas baseadas em direitos.

Se acrescentarmos a essa palavra a expressão: humanos, a primeira impressão é a de que eles adquirem uma dimensão de superioridade axiológica em relação aos demais direitos, como se, fundamentais que são, repentinamente adquirissem o condão de panacéia para toda e qualquer injustiça. Tal assertiva esbarraria, na própria organização dos sistemas políticos sob os quais eles encontram legitimidade e são exercidos.

Essa idéia leva-nos à reflexão sobre a esfera de intangibilidade que tais direitos conferem aos homens, parecendo que o simples fato de pertencer ao gênero humano faz com que alguém seja sujeito de tais direitos. Trata-se de direitos que só podem ser reclamados diante de uma ordem jurídica que os conheça, haja vista a sua origem no momento em que a luta pelo poder incluiu interesses econômicos e era preciso proteger os homens livres, aqueles que em tese não detinham o poder político, ainda que produzissem bens de valor econômico.

Dentre as primeiras manifestações daquilo que viriam a ser direitos fundamentais, as cartas de franquia, a mais conhecida é a *Magna Charta Libertatum*, que como tantas outras estabelecia certos direitos corporativos da aristocracia feudal frente ao rei ou suserano em troca do reconhecimento de direitos de supremacia.

Uma questão basilar tem sido pensada pelos estudiosos do direito nos últimos milênios: conseguir delimitar tais direitos, dizer o que são e de onde provêm.

Para tanto nos parece necessário examinar o desenvolvimento do conceito de direitos fundamentais desde a idéia

do direito natural e seu caminho dos céus para a terra, de Deus para os Homens e desses para a Razão.

Na mesma esteira o tratamento dispensado aos doentes mentais ao longo da história acompanhou a idéia de que antes o doente mental era apenas alguém perturbado por deuses furiosos até se chegar à afirmação de que a eles falta Razão.

A Razão, confundida com a saúde mental, passou a ser condição *sine qua non* para considerar um ser com a qualidade de humano, e se a ele falta tal apanágio não mereceria o tratamento dispensado aos demais, estes sim, seres humanos.

Os direitos fundamentais que de há muito vêm sendo negados aos portadores de transtorno mental sequer resvala na realidade dos agentes criminais portadores de tais transtornos.

Numa sociedade competitiva em que a mente alerta e os afetos controlados são qualidades que se espera dos melhores indivíduos é muito difícil propor uma atitude de proteção justamente para os que além da falta de Razão falta-lhes Justiça.

Portanto é de grande importância uma clara definição não apenas do que seja um distúrbio psíquico, mas quais deles teriam eficácia escusante; uma vez que, vindo a resposta penal adequada ao caso, via de regra a medida de segurança, esta possa ser cumprida em condições que efetivamente tragam uma resposta satisfatória para o indivíduo e para a sociedade.

O fato de serem portadores de transtorno mental não pode negar-lhes a condição de sujeitos de direitos fundamentais, atribuídos não como um óbolo a quem não tem mais nada a perder, mas como afirmação de sua dignidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CANOTILHO, J.J. Gomes **Direito Constitucional** Coimbra, Almedina 1991.

REALE, Giovanni e ANTISERI, Dario **História da Filosofia – Do Romantismo até nossos dias** – São Paulo; Edições Paulinas, 1991.

WEBER, Max **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**; trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa; ver. Tec. de Gabriel Cohn, 3<sup>a</sup> ed. – Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.